DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5372/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/120220/2012
PROTOCOLO	: 1372540
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1177/2012
CONTRATADO	: AUTOPEÇAS ROCKET LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES
MODALIDADE	: CONVITE N. 392/2012
VALOR	: R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Convite n. 392/2012 que originou a Nota de Empenho n. 1177/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Autopeças Rocket Ltda, tendo por objeto a aquisição de peças para caminhões.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –12404/2014 (peça 35), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e regularidade do contrato e execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 37), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução financeira, tendo em vista que em seu entendimento as irregularidades que macularam o procedimento licitatório contaminaram as demais fases processuais, mesmo que estas se encontrem regulares.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (cópia da proposta das empresas participantes, cópia da lei que estabelecia o veículo oficial de divulgação da Administração Pública e certidão negativa de débito trabalhista) e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente a certidão negativa de débito trabalhista – CNDT.

Justifica o jurisdicionado que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT está entre a documentação que pode ser dispensada na fase de habilitação, conforme o disposto no § 1º do art. 32, da Lei n. 8.666/93:

> "Art. 32 (...)
> § 1º A documentação que de tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilões."

Referente ao assunto, oportuno citar a lição do Professor Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed. São Paulo, 2009:

> "O § 1º manteve a péssima redação da lei anterior, ao disciplinar hipóteses em que é desnecessária a investigação da idoneidade do licitante. Não se trata de dispensar 'documentação'. A regra disciplina a fase interna da licitação, dirigindo-se à definição dos requisitos de habilitação. Faculta a dispensa dos requisitos usuais para habilitação, em determinadas hipóteses. A dispensa dos documentos será consequência da verificação de sua desnecessidade. O dispositivo induz, ainda, amplitude inocorrente. Podem ser dispensados determinados requisitos (tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal). Porém, a prova da habilitação jurídica nunca poderá ser dispensada."

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

O instrumento contratual adotado (nota de empenho – peça 11), a mesma encontra-se devidamente instruída e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 58 da Lei n. 4.320/64.

No que tange à formalização do contrato e sua execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64.

NOTA DE EMPENHO	R$ 79.997,06
NOTA FISCAL	R$ 79.997,06
ORDEM DE PAGAMENTO - OB	R$ 79.997,06

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as irregularidades verificadas no procedimento licitatório, contaminam as demais fases do processo (formalização do instrumento de contrato e sua execução financeira), em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento será realizado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 392/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infra-estrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Autopeças Rocket Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da Nota de Empenho n. 1177/2012, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação oriunda do procedimento supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época, pela não remessa de documentos para análise obrigatória do Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc